Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-90/2023

Processo - TC/001692/2018
Objeto - Recurso "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face da R. Decisão da Segunda Câmara da 29ª Sessão Não Presencial de 24/11/2021 – Serviço Funerário do Município de São Paulo – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital do Pregão Eletrônico 04/SFMSP/2018, cujo objeto é a locação de veículos adaptados para transporte funerário para atender os segmentos remoções, enterros e viagens, sem motorista, sem combustível e com quilometragem livre, pelo período de 30 meses, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

41ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. SFMSP. Locação de veículos adaptados para transporte funerário. Decisão que julgou irregular o acompanhamento do edital por falta de justificativa e não cumprimento do compromisso de apresentar os estudos comparativos entre os dois modelos de execução dos serviços de traslado fúnebre, fragilidade da pesquisa de mercado e por índices econômico-financeiros adotados injustificados. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, à mingua de elementos que justifiquem a modificação do pronunciamento atacado, e diante dos pareceres emitidos pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria-Geral (peças 77/78 e 97/98), em conhecer dos recursos obrigatório e voluntário da Procuradoria da Fazenda Municipal, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 22 de março de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/hc

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 18/04/2023 18:29:06 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 19/04/2023 14:40:05 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item III) e-TCM nº 1.692/2018

Interessado: Serviço Funerário do Município de São Paulo

Objeto: **RECURSOS** "Ex Officio" e Voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal

Decisão da 2ª. Câmara – Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico nº 04/SFMSP/2018 – Locação de veículos adaptados para transporte funerário para atender os segmentos de remoções, enterros e viagens, sem motorista, sem combustível e com quilometragem livre, pelo período de 30 meses.

Valor Estimado: R$ 3.282.500,00 (três milhões, duzentos e oitenta e dois mil e quinhentos reais)

Responsáveis: Cristiane Bonito Rodrigues – Superintendente do Serviço

Funerário, à época, e Vilma Vieira-Pregoeira, à época.

Relator: **Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

Em curso de apreciação e julgamento Recursos Voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 71) e "Ex Officio" incidindo sobre a r. Decisão da 2ª. Câmara deste Sodalício, que não acolheu, à unanimidade, o Pregão Eletrônico nº 04/SFMSP/2018, objetivando a locação de veículos adaptados ao transporte funerário para atender os segmentos de remoções, enterros e viagens, sem motorista, sem combustível e com quilometragem livre, pelo período de 30 meses, com valor estimado de R$ 3.282.500,00 (três milhões, duzentos e oitenta e dois mil e quinhentos reais) (peças 63 e 64).

No rigor da síntese, a Instituição Fazendária sustenta que as falhas apontadas pela Auditoria não provocaram prejuízo ao Erário, como também não há notícia de que o objeto do Contrato não tenha sido efetivamente entregue, motivo pelo qual pede a reforma da v. Decisão atacada para que sejam considerados regulares os atos

praticados ou reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais ante à ausência de má fé e de prejuízos (peça 71).

Após a Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo certificar a ausência de manifestação do Serviço Funerário, a despeito de regularmente oficiado (peça 75), a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento e improvimento dos Recursos, posto que não se concretizou a Contratação devido à suspensão do Edital desde 2018, observando a Subchefia a falta de intimação das responsáveis arroladas pela Auditoria, Cristiane Bonito Rodrigues e Vilma Vieira (peças 77 e 78), providência que foi cumprida pela Coordenadoria Processual, após a determinação da Relatoria Originária, inclusive certificando o transcurso do prazo para apresentação de Recurso (peça 88).

Na apreciação das razões do Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, a Coordenadoria I da Subsecretaria de Controle Externo ratificou as irregularidades que macularam o Edital, não enfrentadas por aquela Instituição Fazendária (peça 92), a qual, no entanto, insistiu na apreciação e provimento do seu Apelo.

A Secretaria Geral também opinou pelo processamento do Recurso "Ex Officio" e conhecimento do Recurso Voluntário, e no mérito, por seu desprovimento, na

esteira do entendimento externado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 97 e 98).

É o Relatório.

VOTO

Como o nobre Relator Domingos Dissei destacou no voto que ancorou a Decisão hostilizada, as irregularidades apuradas pela Auditoria no exame do Edital não foram superadas na sua integralidade, remanescendo a falta de justificativa e não cumprimento do compromisso de apresentar os estudos comparativos entre os dois modelos de execução dos serviços de traslado fúnebre, a fragilidade da pesquisa de mercado e a falta de justificativa para os índices econômico-financeiros (peças 63 e 64).

Tais irregularidades sequer foram enfrentadas pela Procuradoria da Fazenda Municipal, que se limitou a alegar que elas não tiveram o condão de causar prejuízo ao erário (peça 71), como demonstraram a Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 77 e 78) e a própria Auditoria (peça 92).

De outra face, carece de sustentabilidade o pedido de reconhecimento dos efeitos jurídicos e financeiros, posto que não há qualquer notícia de formalização do Ajuste e de entrega de seu objeto, como a

própria Procuradoria da Fazenda Municipal anotou nas razões de seu Recurso (peça 71, item 4).

Assim, à mingua de elementos que justifiquem a modificação do Pronunciamento atacado, e diante dos pareceres emitidos pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral (peças 77/78 e 97/98) conheço dos Recursos Obrigatório e Voluntário da Procuradoria da Fazenda Municipal, para, no mérito, negar-lhes provimento.

É o voto.

TCM, 07 de março de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.03.06 09:08:54 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente

MCPD/RB/avc

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo - TC/001692/2018
Interessado - Serviço Funerário do Município de São Paulo
Acompanhamento do edital do Pregão Eletrônico 04/SFMSP/2018
Objeto - Verificar a regularidade do edital do pregão, cujo objeto é a locação de veículos adaptados para transporte funerário, para atender os segmentos remoções, enterros e viagens, sem motorista, sem combustível e com quilometragem livre, pelo período de 30 meses, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

29ª Sessão Ordinária Não Presencial – Segunda Câmara

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SFMSP. Locação de veículos adaptados para transporte funerário. 1. Falta de justificativa e não cumprimento do compromisso de apresentar os estudos comparativos entre os dois modelos de execução dos serviços de traslado fúnebre. 2. Fragilidade da pesquisa de mercado. Art. 7º, § 2º, II, Lei 8.666/93. Art. 4º, § 1°, Dec. Mun. 44.279/03. 3. Os índices econômico-financeiros adotados devem ser justificados. Art. 31, § 5º, Lei 8.666/93. NÃO ACOLHIDO. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, não acolher o edital do Pregão Eletrônico 04/SFMSP/2018, em razão de suas irregularidades.

DECIDEM, à unanimidade, determinar o envio de cópia do voto e desta Decisão ao Serviço Funerário do Município de São Paulo, e, após o cumprimento das medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDUARDO TUMA.

São Paulo, 24 de novembro de 2021.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/cv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 04/02/2022 13:07:26 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 10/02/2022 10:58:51 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 001.692/2018

Egrégio Plenário

Em julgamento a análise do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/SFMSP/2018, promovido pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, tendo por objeto a *"locação de veículos adaptados para transporte funerário, para atender os segmentos de remoções, enterros e viagens, sem motoristas, sem combustível e quilometragem livre"*, pelo período de 30 meses, com valor estimado de R$ 3.282.500,00.

A Auditoria, em seu relatório inicial, entendeu que o edital não reunia condições de prosseguimento pelos seguintes motivos:

1. Falta de justificativa e não cumprimento do compromisso de apresentar os estudos comparativos entre os dois modelos de execução dos serviços de traslado fúnebre – infringência ao princípio da motivação;

2. Falta de justificativa para os quantitativos licitados – infringência ao princípio da motivação; ao § 4º, do art. 7º da Lei Federal 8.666/93 e ao inc. IX, do art. 2º do Decreto Municipal 44.279/03;

3. Fragilidade da pesquisa de mercado – infringência ao disposto no inciso II do § 2º do art. 7º da Lei Federal 8.666/93, no parágrafo 1° do art. 4° do Decreto Municipal n° 44.279/03 e ao princípio da transparência;

4. Falta de justificativa para os índices econômico-financeiros – infringência ao § 5º do art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93;

5. Rever a exigência prevista nos itens 7 e 8 do Anexo I do edital por ser restritiva – infringência ao inc. I, §1º do art. 3º da LF 8.666/93;

6. Há previsões no edital que estão incompatíveis entre si e precisam ser revistas – infringência ao § 1º do artigo 54 da Lei Federal 8.666/93.

Com fundamento nessas conclusões e, considerando a proximidade da data para a abertura do certame, designada para o dia 21.05.2018, determinei a SUSPENSÃO "sine die" do Pregão Eletrônico nº 004/SFMSP/2018, decisão publicada no DOC de 19.05.2018, e referendada pelo Pleno desta Corte em Sessão Ordinária de 30.05.2018.

Devidamente intimado, o Serviço Funerário apresentou seus esclarecimentos, alegando que a coexistência entre os dois modelos de prestação de serviço seria a melhor forma de atender à população, em razão da existência do monopólio nesse segmento no Município de São Paulo e não seria razoável ter uma única empresa, pois, se no futuro ocorresse algum tipo de impedimento em prestar o serviço à população, haveria uma opção mediante o SFMSP, mesmo com a defasagem de pessoal.

Segundo a argumentação da Origem, o quantitativo licitado de veículos teria mais relação com os motoristas disponíveis do que com a quantidade efetivamente necessária para a realização de todos os traslados.

A Auditoria retificou parte das infringências anteriormente apontadas, mas entendeu que remanesciam os apontamentos referentes a (1.) Falta de justificativa e não cumprimento do compromisso de apresentar os estudos comparativos entre os dois modelos de execução dos serviços de traslado fúnebre; (2.) Fragilidade da pesquisa de mercado; e (3.) Falta de justificativa para os índices econômico-financeiros.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Auditoria.

Novamente notificado, o Serviço Funerário informou que a Autarquia possuía 163 servidores na função de motorista e que, dada a idade avançada, havia a previsão de várias aposentadorias, sem que houvesse previsão de realização de concurso.

Acrescentou que haveria um déficit no quadro de motoristas, o que poderia ocasionar futura contratação emergencial, caso a totalidade de aposentadoria se desse no curso da contratação. Informou que havia sido feita nova pesquisa, mais abrangente, requisitando cotação para diversas empresas, alegando que não havia sido possível estender a pesquisa a órgãos públicos, por não encontrar quem prestasse este tipo de serviço.

Quanto à falta de justificativa para os índices econômico-financeiros, alegou que os utilizados estariam dentro dos parâmetros também efetivados em outros órgãos públicos do próprio município, bem como em outros Estados. Ainda, que teria realizado atualizações no processo SEI, inclusive para que as mesas de transporte pudessem ser aceitas.

A Auditoria, depois da análise dos esclarecimentos trazidos, ratificou os apontamentos referentes a (1.) Falta de justificativa e não cumprimento do compromisso de apresentar os estudos comparativos entre os dois modelos de execução dos serviços de traslado fúnebre; (2.) Fragilidade de pesquisa de mercado; e (3.) Falta de justificativa para os índices econômico-financeiros.

Ainda, entendeu que ficou pendente a alteração do prazo de início da execução dos serviços.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Auditoria, sendo que a Assessora Subchefe de Controle Externo sugeriu que a Origem fosse novamente intimada para que trouxesse aos autos fundamentos que efetivamente justificassem o modelo híbrido escolhido.

O Serviço Funerário alegou que a adoção do índice de 1% representa menos riscos para a Administração, pois a exigência de um índice inferior a esse permitiria a contratação de uma empresa que não possui patrimônio capaz de adimplir o seu passivo.

Informou também que havia feito as retificações necessárias no edital, conforme apontado pela Auditoria.

Entretanto, o órgão Auditor, após análise dos esclarecimentos trazidos, concluiu que os apontamentos remanesciam, e que não havia verificado no sistema SEI as alterações alegadas pela Origem, sendo que a Assessoria Jurídica de Controle Externo, após acompanhar a Auditoria quanto aos apontamentos, sugeriu nova notificação da Autarquia.

O Serviço Funerário, em seus novos esclarecimentos, reafirmou que a adoção do índice de 1% representaria menor risco para a Administração, pois a exigência de um índice inferior a esse permitiria a contratação de uma empresa que não possuísse patrimônio capaz de adimplir o seu passivo. Acrescentou que a locação de veículos é um serviço de grande importância, em que se pode correr riscos, sob pena do comprometimento da continuidade do serviço.

Quanto às previsões no edital incompatíveis entre si, alegou que a análise da Auditoria se referia a outro Pregão, que havia sido substituído por este.

Em sua nova manifestação, a Auditoria entendeu superados, desde que republicado o edital com as retificações, os apontamentos relacionados à exigência prevista nos itens 7 e 8 do Anexo I do edital, e às previsões no edital que estavam incompatíveis entre si. No mais, manteve seu posicionamento pela irregularidade.

A Origem apresentou novos esclarecimentos alegando que o modelo híbrido adotado pelo SFMSP demonstrava que se tratava de uma alternativa, vez que a Autarquia não teria gastos com manutenção dos veículos, resultando na economia de diversos itens. Informou que, ainda que as empresas deixassem de apresentar pesquisas de preços, concorreriam aos lances no Sistema BEC.

Depois de a Auditoria ratificar seu posicionamento, entendendo que as justificativas da Autarquia não superavam os apontamentos remanescentes, e a Procuradoria da Fazenda requerer a regularidade do certame, a Secretaria Geral acompanhou o posicionamento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, opinando pela irregularidade do edital.

É o relatório.

VOTO

1. Em julgamento a análise do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/SFMSP/2018, promovido pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, tendo por objeto a *"locação de veículos adaptados para transporte funerário, para atender os segmentos de remoções, enterros e viagens, sem motoristas, sem combustível e quilometragem livre",* pelo período de 30 meses, com valor estimado de R$ 3.282.500,00.

2. No decorrer da ampla instrução processual, mesmo após diversos esclarecimentos do Serviço Funerário, as irregularidades no edital, apontadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, não restaram superadas em sua

integralidade, remanescendo a falta de justificativa e não cumprimento do compromisso de apresentar os estudos comparativos entre os dois modelos de execução dos serviços de traslado fúnebre; a fragilidade da pesquisa de mercado; e a falta de justificativa para os índices econômico-financeiros.

3. Destaco que o edital encontra-se suspenso, por ordem deste Tribunal, desde 2018, consoante decisão publicada no DOC de 19.05.2018 e referendada pelo Pleno desta Corte em Sessão Ordinária de 30.05.2018.

4. Assim, diante de tudo que consta nos autos e da incapacidade da Origem em superar os apontamentos feitos pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que ensejaram a suspensão do edital, não acolho o edital do Pregão Eletrônico nº 004/SFMSP/2018, promovido pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, em razão de suas irregularidades.

5. Encaminhe-se cópia deste voto e do Acórdão a ser produzido ao Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2021.11.05 16:04:03 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/